



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO (Complementar)

Processo Administrativo nº 303/2024.

Modalidade Pregão Eletrônico nº 089/2024

Objeto: Contratação de serviços manuais de varrição de vias, praças e feiras livres, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço.

Cuida-se de análise jurídica para fins de contratação de empresa visando a *“contratação de serviços de varrição de vias, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço”*, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

O procedimento já recebeu parecer jurídico inicial, que analisou as questões relacionadas à fase preparatória, edital e anexos, opinando favoravelmente ao prosseguimento do certame.

Agora, retornam os autos em razão do Despacho anterior, proferido pelo Sr. Pregoeiro, que solicito auxílio na avaliação de questionamento da empresa *RCS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, acerca da concessão do regime diferenciado às ME's e EPP's, na forma do item 5.5 do Edital.

De início, esclarece-se que o Município de Passos, com a vigência da Lei 14.133/21, adotou a utilização de Editais padrões, o que dinamiza o trabalho e permite aos próprios concorrentes conhecimento prévio do material a ser publicado.

Em segundo ponto, verifica-se que o questionamento não merece acolhimento, uma vez que a Lei 14.133/21, inovando em relação às Leis 8.666/93 e 10520/2002 para dirimir dúvida e discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, adotou regramento no art. 4º, determinando a exclusão do benefício quando o valor estimado das contratações superarem o limite de gasto das EPP's, *in casu*, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vejamos o dispositivo em apreço:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:



MUNICÍPIO DE PASSOS (MG)

Procuradoria Geral do Município

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desta feita, havendo estimado superior, e a própria proposta vencedora acima da **receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, não há de ser conferido tratamento favorecido.

Por fim, registre-se, que o Edital, e sua análise no procedimento licitatório, deverá, sempre, se fazer em consonância com a legislação de regência, onde a Lei estará, sempre, em posição de destaque em relação ao edital.

Desta feita, orienta seja aplicada a regra do inciso II do §1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 em relação ao questionamento apresentado.

Este é o meu parecer, *sub censura*.

Passos, 3 de fevereiro de 2025

RÔMULO DE OLIVEIRA FRAGA
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MG 98.706